

substituída por medidas alternativas. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR CONCEDER A ORDEM, RATIFICADA A LIMINAR.

**035. HABEAS CORPUS 0000344-49.2018.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0296345-46.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00002711 - IMPTE: WALMAR FLAVIO DE JESUS OAB/RJ-109572 IMPTE: YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS OAB/RJ-196882 PACIENTE: FRANCISCO DODARO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA é HABEAS CORPUS é PENAL é PROCESSO PENAL é ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA é FURTO QUALIFICADO é RECEPÇÃO é FALSIDADE IDEOLÓGICA é DIVISÃO DE TAREFAS - PRISÃO PREVENTIVA é GRAVIDADE EM CONCRETO é POSSIBILIDADE é FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL é MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO é INSUFICIÊNCIA - ORDEM DENEGADA Ainda que não se discuta que a prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida de exceção que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato, nada impede que seja decretada em razão da gravidade em concreto da imputação respectiva. De efeito, quando a narrativa concreta do evento indicia a periculosidade do agente, a prisão pode ser fundamentada em razão da gravidade em concreto do fato. No caso presente, a dinâmica fática e a longa investigação policial, com quebra de sigilo telefônico dos envolvidos, além de outras investigações próprias da Lei de Organização Criminosa, culminou no desbaratamento do grupo delituoso respectivo envolvido em furto de combustível através de perfuração e retirada direta dos oleodutos da Transpetro, além de outros crimes paralelos como receptação e falsidade ideológica, restando presentes a divisão de tarefas e a organização hierárquica próprias deste tipo de infração especial, tendo a denúncia individualizado o comportamento do paciente, policial militar, que na hipótese vertente utilizava-se de seu posto de policial militar para garantir o sucesso da empreitada criminosa que consistia em perfurar e retirar de oleodutos da TRANSPETRO, empresa subsidiária da PETROBRÁS, o petróleo ali armazenado, para transações comerciais ilícitas, o que evidenciado pelo próprio modo de operação do delito, a gravidade da conduta em concreto e a necessidade de manutenção da custódia cautelar com o fito de se assegurar a ordem pública. Ausência de constrangimento ilegal, mostrando-se insuficiente qualquer medida cautelar diversa. Ordem denegada. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO, DES. ANTONIO JAYME BOENTE e DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO.

**036. HABEAS CORPUS 0070458-47.2017.8.19.0000** Assunto: Indulto / Extinção da Punibilidade / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0431683-60.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00689846 - IMPTE: CAIO BOPP DE SOUZA OLIVEIRA OAB/RJ-184423 PACIENTE: MARINETE RIBEIRO ALVES MENDES ( RG 006590623-2) AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA é HABEAS CORPUS é PENAL é PROCESSO PENAL é VEP é CONDENAÇÃO é TRÁFICO DE ENTORPECENTES é CRIME ASSEMBLHADO AOS HEDIONDOS - INDULTO é IMPOSSIBILIDADE é PEDIDO JÁ INDEFERIDO é PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA DE OFÍCIO é PEDIDO DE PAD é ESTADO DOENTIO é TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PENAL é INDEFERIMENTO é AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL Tratando-se de condenada pela prática do injusto de tráfico de entorpecentes, não sendo caso de incidência do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, não há possibilidade de ser a mesma indulta, eis que expressa a vedação constitucional respectiva. Pedido já indeferido pelo juiz de piso. Inobstante a existência de prova de que a apenada apresenta quadro de saúde desfavorável, tal circunstância, por si só, não autoriza a conversão da prisão em albergue domiciliar, somente se justificando tal medida excepcional quando demonstrado que o tratamento próprio não se mostra viável no sistema penitenciário. No caso concreto, restou certo que a paciente está em tratamento ambulatorial ininterrupto na unidade prisional, tendo o coordenador médico da SEAP já agendado consulta específica na rede pública de saúde do Estado, tudo a indicar de que ela vem tendo o atendimento necessário ao seu quadro doentio. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DENEGAR A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO PARA QUE O JUIZ DA VEP FISCALIZE SE A PACIENTE PERMANECE COM O ATENDIMENTO ADEQUADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.

**037. APELAÇÃO 0010048-50.2016.8.19.0067** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: QUEIMADOS VARA CRIMINAL Ação: 0010048-50.2016.8.19.0067 Protocolo: 3204/2018.00004358 - APTÉ: WELLINGTON BRAGA DE PAULA APTÉ: RONALDO DA CONCEIÇÃO COSTA APTÉ: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** **Revisor: DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL é PENAL é PROCESSO PENAL é TRÁFICO DE ENTORPECENTES é ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO é INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06 é CORRUPÇÃO ATIVA é CONCURSO MATERIAL é PROVA é DEPOIMENTO DE POLICIAL é VALIDADE é CONDENAÇÃO é RECURSO DEFENSIVO é PRELIMINAR REJEITADA é NULIDADE DO PROCESSO é DENÚNCIA é INÉPCIA NÃO RECONHECIDA NO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO é PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA AFASTADA é MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS é MODUS OPERANDI é VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO é PENA BASE é ARTIGO 42 DA LEI 11343/06 é REDUTOR é SUBSTITUIÇÃO é REGIME Como forma de garantir a mais ampla defesa, deve a denúncia descrever de forma clara e precisa a imputação respectiva, tudo a permitir que o réu e sua defesa técnica fiquem cientes da acusação, podendo arquitetar sua linha defensiva de acordo com os elementos postos na peça acusatória vestibular. No caso concreto, a discussão de inépcia da peça acusatória cinge-se em reconhecer ou não a exigência da estabilidade e permanência para configuração do crime previsto no artigo 35 da lei 11.343/06, que não foram descritas na inicial. Na realidade, a estabilidade e a permanência devem ser analisadas no mérito, pois se trata de matéria probatória, e a omissão na denúncia quanto a tal particularidade não a torna inepta, até porque no tipo respectivo não há referência a tal elementar, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial. Preliminar rejeitada. Não mais se controverte acerca da validade do depoimento policial, podendo a sentença condenatória nele se escorar. Matéria já pacificada nos Tribunais (Súmula 70 do TJRJ). No caso presente, não há qualquer contradição de valor no que foi dito pelos autores da prisão em flagrante, ficando certa a apreensão com os apêlantes de farta quantidade de material entorpecente (106g de maconha e 104g de cocaína), além de uma pistola com 06 munições; 01 radiotransmissor; 01 caderno de anotações de contabilidade do tráfico e a quantia de R\$99,00, em espécie, conforme Auto de Apreensão (índice 23/24) e Laudo Definitivo de Exame de Entorpecente (índice 28), após operação de combate ao tráfico de drogas na Comunidade do São Simão, sendo todos os apêlantes presos em flagrantes dentro de uma residência, ficando claro que as drogas se destinavam à ilícita comercialização, mostrando-se inviável o pleito absolutório, não tendo as defesas apresentado qualquer prova capaz de afastar o que foi dito pelos policiais. Prova bem analisada na